



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER TÉCNICO

EMENTA: Celebração de Termo de Colaboração. Transferência de Recursos à Entidade Privada sem fins lucrativos. Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Espírito Santo – PROVITA/ES. Justificativa de Dispensa de Chamamento Público.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da proposta do Centro de Apoio aos Direitos Humanos “Valdício Barbosa dos Santos (LEO)” – CADH, visando a celebração do Termo de Colaboração para execução do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Espírito Santo – PROVITA/ES, o qual tem por objetivo proteger testemunhas e vítimas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, nos termos do da Lei 9.807/1999 e Lei estadual nº 5.375/1997.

2. DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Nos processos administrativos como o presente devem ser observados pelos agentes públicos e pelas entidades sem fins lucrativos parcerias do Estado, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/1988).

No mesmo sentido, deve-se atentar para as precisões jurídico-normativas veiculadas pela Lei nº 13.019/2014 (com as alterações que foram dadas pela Lei nº 13.204/2015), a qual disciplina a relação entre a Administração Pública e organizações sem fins lucrativos da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS

sociedade civil na persecução de interesses públicos comuns; sendo esta pertinente ao vertente caso, uma vez que se está diante de uma proposta de celebração de Termo de Colaboração da Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH – com entidade privada sem fins lucrativos com a finalidade de, nos termos do Plano de Trabalho/Termo de Referência apresentado, promover e defensor direitos humanos, mediante a proteção de pessoas (art. 2º, I, “a”, II, VIII e art. 5º, VII da Lei nº 13.019/2014).

Os enunciados normativos mencionados acima regulamentam as transferências de recursos financeiros realizado pelo Estado, disciplinando termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. Ao empreender tal normatização, os diplomas em comento apresentam os requisitos que, via de regra, devem ser observados para a celebração desses ajustes. Dentre eles consta a realização de chamamento público, na forma no art. 35, Inciso I, da Lei nº 13.019/2014.

Em que pese a regra ser chamamento público, a Lei 13.019/2014 admite expressamente a sua dispensa nas situações específicas e excepcionais previstas no seu art. 30, dentre as quais convém destacar a hipótese do Inciso III, *in verbis*:

“Art. 30 A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento Público:

[...]

III – quando se tratar da realização de programa de proteção as pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança”. (grifo nosso)

Embora possível, a dispensa supramencionada deve ser justificada pela Administração Pública, nos termos previstos pelo Art. 32 da referida lei:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS

Art. 32 Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em for efetivado, no sítio da administração pública na internet e, eventualmente a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para realização do chamamento público, conforme o caso.

§4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Conclui-se, portanto, que o processo de chamamento público se mostra desnecessário em situações específicas, como no caso dos programas de proteção. Essa dispensa é aplicável ao contexto do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado Espírito Santo – PROVITA/ES, regulamentado pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. A natureza urgente e confidencial dos serviços prestados pelo PROVITA/ES justifica tal exceção, uma vez que a rapidez e a discrição são essenciais para a eficácia da proteção oferecida às vítimas e testemunhas em situação de risco. Dessa forma, o requisito legal para a dispensa de chamamento, conforme estipulado pelo artigo 30, Inciso III, da Lei nº 13.019/2014, é plenamente atendido. Essa interpretação está alinhada com o objetivo da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS

legislação de garantir a proteção efetiva e tempestiva às partes vulneráveis, sem comprometer a integridade e a segurança das mesmas.

3. DAS RAZÕES DE INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Inicialmente, é importante enfatizar que, no contexto atual, realizar um chamamento público prévio à celebração de um Termo de Colaboração para a execução das ações do Programa de Proteção de Testemunhas Ameaçadas no Estado do Espírito Santo seria contraproducente e contrário aos interesses públicos e à eficiência administrativa.

A Lei nº 13.019/2014 estipula uma série de requisitos indispensáveis para a celebração de um ajuste com entidades sem fins lucrativos, incluindo:

- a) Objetivos alinhados à promoção de atividades de relevância pública;
- b) Destinação do patrimônio líquido, em caso de dissolução, a outra entidade de natureza similar;
- c) Estruturação conforme os princípios de contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
- d) Existência mínima de um a três anos, comprovada via CNPJ, variando conforme o âmbito da parceria;
- e) Experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS

f) Manutenção de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional adequadas para o desenvolvimento das atividades previstas.

Considerando esses requisitos, especialmente a necessidade de experiência prévia e tempo mínimo de existência, o escopo específico do programa de proteção limita significativamente as entidades elegíveis para a execução da parceria. Este programa, devido à sua natureza única e específica, exige uma expertise que poucas organizações possuem.

Além disso, o princípio da eficiência, que visa a otimização dos serviços públicos sem dispêndios desnecessários, é um argumento fundamental contra o chamamento público neste caso. A seleção de uma organização para um programa tão específico como o PROVITA poderia resultar em um uso ineficiente de recursos, diluindo o foco e a eficácia do programa.

Finalmente, a necessidade de garantir a continuidade e eficácia do programa, que é a preservação de vidas e em que “a prova testemunhal assume a centralidade da proteção” (PT/TR, 2023, p. 9), reforça a inviabilidade do chamamento público. A urgência e a importância de manter o programa sem interrupções justificam a dispensa do processo de seleção pública, alinhando-se, assim, com o interesse público de preservar a vida e a segurança das testemunhas.

4. DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: CENTRO DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS – CADH

A escolha do Centro de Apoio aos Direitos Humanos (CADH) para a celebração do Termo de Colaboração com o Estado é fundamentada pela relevância social do objeto da parceria, que abarca a proteção, preservação e promoção da vida de vítimas e testemunhas ameaçadas. Esta parceria requer uma resposta imediata e eficiente por parte do Estado, dada a urgência e gravidade das situações enfrentadas pelos beneficiários do programa.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS

O CADH destaca-se pela sua vasta experiência acumulada ao longo de mais de 25 anos na execução de programas de proteção e na defesa dos Direitos Humanos. Especificamente em relação ao PROVITA no Espírito Santo, o CADH tem atuado eficazmente desde 2003, demonstrando competência na preservação da vida e na proteção integral dos cidadãos sob sua responsabilidade.

Durante sua gestão do PROVITA, o CADH não apenas cumpriu com todas as obrigações fiscais e administrativas de prestação de contas, mas também não registrou nenhuma infração ou irregularidade que pudesse desabonar sua execução.

Além da experiência temporal, a atuação do CADH se distingue na superação de ameaças de morte e na reinserção social segura dos protegidos, salvaguardando o direito fundamental à vida. Este êxito é fruto de um trabalho minucioso que inclui a realocação dos protegidos (muitas vezes para outras cidades ou estados), a garantia do sigilo de suas identidades e locais de moradia, o fornecimento de apoio financeiro, psicossocial e médico, além da organização de sistemas de plantão para assegurar uma atuação ininterrupta.

A equipe do CADH, dedicada ao PROVITA, possui a capacitação técnica necessária para executar todas estas atividades complexas e delicadas, assegurando a proteção efetiva das vítimas e testemunhas em situações de risco.

Portanto, a comprovada capacidade de execução e a experiência extensa do CADH, aliadas às peculiaridades e exigências do PROVITA, o qualificam para a continuidade deste programa vital, justificando plenamente sua contratação direta para a gestão deste projeto.

5. CONCLUSÃO: DA PERTINÊNCIA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O PROVITA

Diante do exposto e considerando os argumentos de fato e de direito previamente delineados, torna-se evidente que a realização de um chamamento público neste contexto específico não apenas seria inoportuna, mas também contrária aos interesses públicos. Tal



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS

procedimento comprometeria a eficiência administrativa e, mais criticamente, o dever do Estado em assegurar a proteção efetiva de pessoas em situações de risco excepcional, como é o caso das vítimas e testemunhas ameaçadas abrangidas pelo PROVITA.

A natureza urgente e a sensibilidade das atividades realizadas sob o escopo deste programa demandam uma abordagem diferenciada, que priorize a rapidez e a confidencialidade em detrimento dos processos convencionais de seleção pública. Nesse sentido, a dispensa de chamamento público não somente se justifica, mas também se apresenta como a alternativa mais alinhada com os princípios de eficácia e responsabilidade no atendimento às necessidades urgentes dessas pessoas vulneráveis.

Portanto, concluo pela **pertinência da dispensa de chamamento público para a execução do PROVITA**. Além disso, manifesto-me favoravelmente à celebração do Termo de Colaboração com o Centro de Apoio aos Direitos Humanos (CADH), cuja experiência e competência já demonstradas o qualificam para a responsabilidade de administrar este programa vital.

Em 04 de dezembro de 2023.

Paula Tomas Collela

Gerente de Proteção e Defesa de Direitos Humanos



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/12/2023 17:20:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PAULA TOMAS COLLELA (GERENTE QCE-03 - GPDDH - SEDH - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO CÓPIA SIMPLES EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-5F6C60>